O DIREITO DE ACESSO A TERAPIAS PARA PESSOAS AUTISTAS

Autora: Natália Alckmin Lisbôa Lázaro. Prof. Dr. José Luiz de Almeida Simão.

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, alckminnat@gmail.com, jlasimao@univap.br.

Resumo

O presente projeto de pesquisa tem por finalidade evidenciar e analisar os fatores que obstam, nos casos concretos, o efetivo e integral acesso de pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) às terapias e aos medicamentos de que necessitam para uma mínima qualidade de vida, direito este assegurado legalmente, com fulcro na Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), cominada com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como intimamente relacionado ao direito fundamental à saúde e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Palavras-chave: Autismo. Deficiência. Terapia. Saúde. Dignidade.
Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas.

Introdução

Na contemporaneidade, o diagnóstico do TEA (Transtorno do Espectro Autista) tem se tornado paulatinamente mais comum, graças à evolução das técnicas de avaliação neuropsicológica, mediante testes e anamnese; à evolução diagnóstica, atualmente mais dimensional, vez que é considerado um espectro, que engloba diferentes tipos de características; e de uma maior conscientização e discussão populacional sobre o tema. O referido transtorno compromete o neurodesenvolvimento do indivíduo e caracteriza-se por um déficit persistente na comunicação e interação social, devido principalmente à dificuldade de compreensão da linguagem pragmática, a uma rigidez repetitiva e padronizada de comportamentos, como as estereotipias e os interesses restritos, além da hipersensibilidade sensorial e das consequentes crises de desregulação.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) esclarece que aqueles que se enquadram no espectro autista têm uma visão própria e única sobre o mundo, os objetos e as pessoas, de tal modo que precariza significativamente a capacidade de socialização, dificuldade agravada fortemente se não houver uma atuação intensa e regular de múltiplos especialistas, que vise oferecer o suporte necessário ao estímulo de suas funções sociais, comunicativas, adaptativas e organizacionais sobre o ambiente e suas normas típicas. Tais características do autismo representam impedimentos de longo prazo, que estorvam a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, justamente a definição de pessoa com deficiência, em conformidade com o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Destarte, o diagnóstico clínico, obtido a partir de uma eficaz avaliação neuropsicológica e de laudos médicos precisos, exerce papel fundamental, visto que indica a intervenção especializada, com eficácia científica comprovada, mais adequada ao paciente, com o objetivo de, ao longo prazo, com o pleno engajamento e sucesso terapêutico, melhorar seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional e, por conseguinte, aumentar sua autonomia e melhorar sua qualidade de vida como um todo. O diagnóstico, portanto, não define a pessoa, tampouco a rotula, mas a liberta, uma vez que abre portas para que o mundo a compreenda. Insta salientar que os direitos dos autistas são assegurados na área da saúde, tanto no sistema público quanto na rede privada, cujo marco decisivo se deu a partir da promulgação da Lei federal Berenice Piana (Lei 12.764/2012), a qual passou a considerar a pessoa diagnosticada com TEA como Pessoa com Deficiência (PCD) para todos os efeitos legais, sem qualquer distinção de grau ou de nível de suporte, conforme decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento sobre as ADIs 7779 e 7790, realizado em agosto de 2026, que vetou as restrições da Reforma Tributária (LC 214/2025).

A Lei Berenice Piana atesta ainda a obrigatoriedade do Sistema Único de Saúde (SUS) de fornecer atenção preferencial e integral às necessidades de saúde dos pacientes autistas, mediante acesso ao diagnóstico e ao acompanhamento por equipe colaborativa, que engloba, dentre outros, profissionais

da psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, bem como o acesso aos medicamentos receitados para as comorbidades interligadas ao autismo. Entretanto, nos casos concretos, as pessoas autistas ainda enfrentam óbices ao acesso a tratamentos de que necessitam, razão pela qual a discussão em pauta visa proporcionar uma atenção e reflexão quanto à tal problemática, de modo a esclarecer as ferramentas argumentativas que podem ser levadas ao judiciário como auxílio à plena garantia dos direitos, a fim de mitigar tal dificuldade e oferecer efetivamente a segurança jurídica necessária, como medida da mais lídima justiça.

Metodologia

A base metodológica do projeto de pesquisa em tela engloba a pesquisa bibliográfica, qualitativa e quantitativa, por artigos publicados, bem como a pesquisa de legislações, súmulas, jurisprudências, resoluções normativas, dados estatísticos pertinentes oriundos do IBGE e resultados do Relatório Nacional 2026 do Mapa Autismo Brasil. A aplicação da metodologia e a organização das informações efetivam-se mediante uma análise principalmente teórica e estatística, com fulcro em uma abordagem jurídica especialmente dialética, estruturalista e hermenêutica.

Resultados

Em conformidade com o Censo 2022, mais de 2,4 milhões de brasileiros foram diagnosticados com TEA, número considerável de vidas com dificuldades que precisam ser amenizadas mediante um apoio profissional contínuo e multidisciplinar. O autismo é uma realidade vivaz e as mais de 10 mil reclamações recebidas pela ANS entre os meses de janeiro a agosto de 2024 evidenciam a persistente obstaculização à garantia de acesso a terapias, em especial por parte das operadoras de saúde, que se recusam a cumprir integralmente sua devida obrigação, sob a alegação de que o tratamento em questão não consta no contrato ou não está previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conduta esta considerada abusiva, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao fixar a tese do rol taxativo mitigado (EREsp 1.889.704/SP).

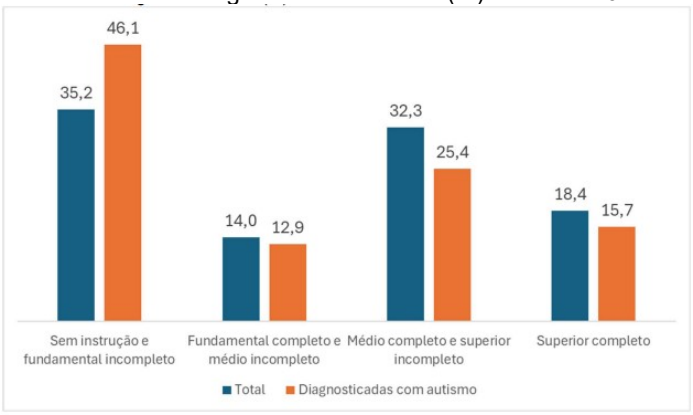
O argumento de cobertura limitada ao rol da ANS restou superado pela Lei nº 14.454/2022, a qual acrescentou os parágrafos 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, de modo a consagrar legalmente a obrigatoriedade da cobertura de tratamento prescrito pelo médico assistente, ainda que fora do rol, desde que haja eficácia científica comprovada ou recomendação de órgão de avaliação de tecnologias em saúde. Salienta-se também a recorrente problemática do encerramento, imotivado e unilateral, dos planos de saúde. Neste aspecto, a Lei 9.656/1998 (art. 13, § único, II) proíbe a suspensão ou a rescisão unilateral de plano de saúde individual, salvo por fraude ou inadimplência, enquanto o Tema Repetitivo 1.082 do STJ impõe a continuidade de cobertura de plano coletivo ao usuário que estiver em tratamento indispensável, com o pagamento integral das contraprestações devidas (REsp 1.842.751).

Imagem 1 - Percentual de pessoas com diagnóstico de autismo, por sexo e grupos de idade (%) – Brasil – 2022.

Grupos de idade	Percentual de pessoas com diagnóstico de autismo por sexo (%)		
	Total	Sexo	
		Homens	Mulheres
Total	**1,2**	**1,5**	**0,9**
0 a 4 anos	2,1	2,9	1,2
5 a 9 anos	2,6	3,8	1,3
10 a 14 anos	1,9	2,7	1,0
15 a 19 anos	1,3	1,8	0,9
20 a 24 anos	1,0	1,2	0,8
25 a 29 anos	0,9	1,0	0,8
30 a 34 anos	0,9	0,9	0,8
35 a 39 anos	0,9	0,9	0,8
40 a 44 anos	0,8	0,9	0,8
45 a 49 anos	0,9	0,9	0,9
50 a 54 anos	0,9	0,8	0,9
55 a 59 anos	0,9	0,9	0,9
60 a 64 anos	0,9	0,9	1,0
65 a 69 anos	1,0	0,9	1,0
70 anos ou mais de idade	1,0	1,0	1,0

Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2022.

Imagem 2 - Distribuição percentual de pessoas de 25 anos ou mais de idade, por nível de instrução, segundo a existência de diagnóstico de autismo (%) - Brasil – 2022



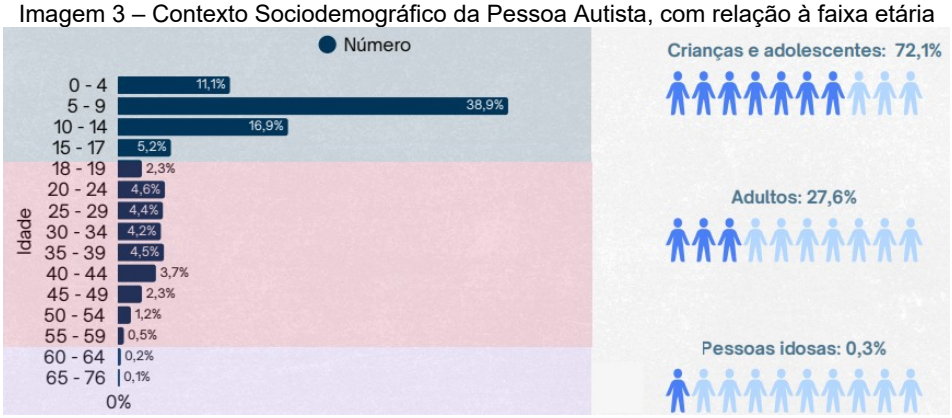
Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2022.

O Mapa Autismo Brasil (MAB), plataforma de inteligência de dados, conduziu entre março e julho de 2025 sua primeira coleta de dados em âmbito nacional, mediante questionário on-line, voluntário e gratuito, totalizando 23.632 respostas válidas. As informações obtidas refletem um panorama das experiências reais de milhares de pessoas autistas em todos os estados brasileiros. O MAB foi criado pelo Instituto Autismos, fundado por Ana Carolina Steinkop, a fim de desenvolver soluções inovadoras que promovam o desenvolvimento, a inclusão e o protagonismo de pessoas autistas e suas famílias.

Em relação à problemática em tela, o Relatório Nacional MAB 2026 demonstra que 16,3% dos autistas participantes da pesquisa não fazem qualquer tipo de terapia e, mesmo dentre os que fazem, a carga semanal tende a ser baixa, de apenas 1 hora. Tal dado reflete a oferta ainda limitada de terapias, o que fere diretamente a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, a qual alterou a RN nº 465/2021 e tornou obrigatória a cobertura, mediante atendimento por profissional apto, de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para pacientes com CID F84/TEA, bem como estabeleceu a cobertura ilimitada de sessões. Neste viés, imprescindível ressaltar o Tema 1.295 fixado pelo STJ, precedente vinculante, de observância obrigatória:

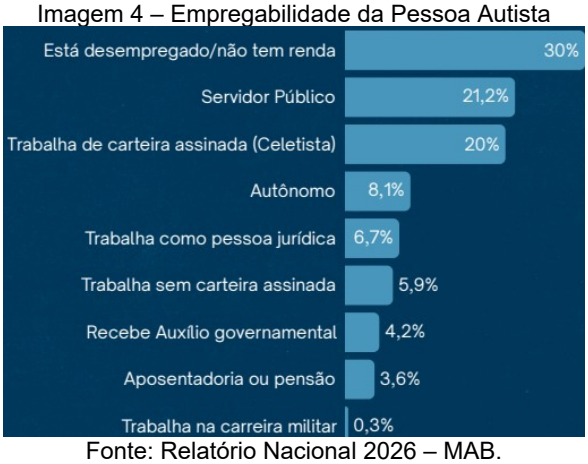
> *"É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar – psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional – prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista – TEA." (STJ, Tema 1.295, REsp 2.153.672/SP e REsp 2.167.050/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, acórdão publicado em 30/03/2026).*

Imagem 3 – Contexto Sociodemográfico da Pessoa Autista, com relação à faixa etária



Fonte: Relatório Nacional 2026 – MAB

Imagem 4 – Empregabilidade da Pessoa Autista



Fonte: Relatório Nacional 2026 – MAB.

Discussão

Os dados estatísticos apresentados pelo IBGE no Censo Demográfico 2022 evidenciam uma maior taxa de diagnóstico de autismo entre os homens, em especial na faixa etária de 0 a 9 anos de idade. Paralelamente, o Relatório Nacional do Mapa Autismo Brasil 2026 demonstra que 72,1% dos participantes da pesquisa estão na faixa etária de 0 a 17 anos. Tal fato reflete o subdiagnóstico histórico e a dificuldade em se diagnosticar tardiamente aqueles que já passaram do período da infância, na medida em que, frente aos desafios sociocomportamentais que vivenciaram ao longo da vida, as pessoas autistas tendem a criar mecanismos de defesa e adaptabilidade ao ambiente social, o denominado *"masking"* (camuflagem social), o que não apenas continua a comprometer sua qualidade de vida, como também dificulta a identificação das características essenciais para que se constate o TEA, bem como indica barreiras de acesso em décadas anteriores, em decorrência de uma falta de conscientização da população adulta em relação ao referido transtorno, visto que seu reconhecimento médico-legal e a sistematização dos requisitos imprescindíveis ao diagnóstico adequado concretizaram-se de maneira razoavelmente recente. Neste contexto, a fim de mitigar tal discrepância, a Lei 15.256, sancionada em novembro de 2025, reforça o incentivo e a ampliação do diagnóstico de TEA em adultos e idosos.

Ademais, o Censo Demográfico de 2022 revela ainda uma desigualdade em relação ao nível de instrução das pessoas de 25 anos ou mais de idade, com uma menor taxa de escolarização entre os diagnosticados com autismo, enquanto os dados do Relatório MAB 2026 indicam que 30% das pessoas autistas maiores de 18 anos estão desempregadas ou sem renda, e, mesmo entre aqueles que trabalham, observa-se uma distribuição relevante em vínculos informais ou mais flexíveis, como trabalho autônomo, sem carteira assinada ou como pessoa jurídica, o que pode retratar dificuldades de inserção em empregos formais e estáveis. Este resultado evidencia os desafios estruturais de inclusão das pessoas autistas no mercado de trabalho, em razão das dificuldades dos considerados atípicos em se adaptar às normas da sociedade típica, o que atinge diretamente o seu desenvolvimento e fere seu direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e sua proteção legal contra qualquer espécie de discriminação, assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 4º, o que reforça a necessidade do acesso ao tratamento prescrito, visto que esta é a medida capaz de viabilizar às pessoas autistas uma adaptabilidade social e, por conseguinte, um tratamento igualitário, com uma mínima qualidade de vida.

Conclusão

Embora crescente, nos últimos anos, o número de legislações, resoluções e decisões judicias que versam favoravelmente sobre os direitos das pessoas autistas, a garantia de tais direitos nos casos concretos nem sempre é plenamente cumprida. A recusa, abusiva e ilegal, ao integral custeio do tratamento pelos planos de saúde, ainda mais com os profissionais especializados nas modalidades de terapia indicadas e com o número de sessões adequado à receita prescrita, bem como a carência de conhecimento jurídico acerca do tema, a dificuldade burocrática e a morosidade do SUS em atender

suas diversas demandas, obstam significativa parcela da população autista brasileira ao acesso a terapias e medicamentos de que necessitam. O acesso ao tratamento, contudo, ultrapassa o âmbito clínico, visto que os fatores socioeconômicos e demográficos dos pacientes e/ou de suas famílias também o impactam diretamente, como o recorte racial, a renda familiar, a escolaridade dos responsáveis e a territorialidade, o que permite aferir que ser autista em contextos de maior vulnerabilidade significa ter que enfrentar desafios em dobro.

Como consequência das barreiras de acesso às terapias, muitos portadores do TEA têm sua qualidade de vida bastante comprometida, o que reflete uma maior dificuldade de adaptação ao meio social e uma desigualdade de oportunidades em relação aos demais, especialmente no que tange o grau de escolaridade e a inclusão no mercado de trabalho. Outrossim, na medida em que o acesso a terapias está intimamente relacionado à saúde, qualificada como *"direito de todos e dever do Estado"*, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, faz-se imprescindível a implementação de políticas sociais e econômicas urgentes, a serem regidas sob as diretrizes da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 1.080/90), especialmente a universalidade de acesso aos serviços de saúde; a integralidade de assistência, mediante ações e serviços contínuos, a serem inclusive fomentados a partir de um maior incentivo estatal à formação de profissionais especialistas no transtorno, em razão da carência no mercado atual, tanto privado quanto público; e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, a fim de paulatinamente mitigar os obstáculos enfrentados pelas pessoas autistas ao acesso a terapias e, por conseguinte, ao acesso a uma vida com maior qualidade e dignidade, enquanto pessoas humanas que apenas precisam ser compreendidas em suas particularidades de neurodesenvolvimento.

Referências

AUGUSTO, Bruno. *Sancionada lei que incentiva diagnóstico de autismo em população adulta e idosa*. 13 nov. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/13/sancionada-lei-que-incentiva-diagnostico-de-autismo-em-populacao-adulta-e-idosa. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. *Resolução Normativa - RN nº 539, de 23 de junho de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jun. 2022. Disponível em: https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDI1Ng==. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e alt era o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. *Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2022/lei/l14454.htm. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Saúde cancelada: a jurisprudência do STJ sobre rescisão unilateral de planos de assistência médica*. Brasília, DF, 9 jun. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/09062024-Saude-cancelada-

a-jurisprudencia-do-STJ-sobre-rescisao-unilateral-de-planos-de-assistencia-medica.aspx. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

INSTITUTO AUTISMOS. *Mapa Autismo Brasil (MAB). Relatório Nacional 2026. Coleta Nacional 2025*. 2026. Disponível em: https://www.mapaautismobrasil.org.br/publicacoes/relatorio-nacional-2026. Acesso em: 28 jul. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 2022. Pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista: Resultados preliminares da amostra*. Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2025. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/livros/liv102178.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

REALIDADE, Autismo e. *Dificuldades para obter o tratamento adequado de TEA*. Disponível em: https://autismoerealidade.org.br/2021/06/14/dificuldades-para-obter-o-tratamento-adequado-de-tea/. Acesso em: 15 out. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Crianças com autismo deverão receber todos os tratamentos necessários, decide TJSP.* Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=106761. Acesso em: 15 out. 2025.

SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal de São Paulo. *Manual dos direitos pessoa com autismo*. São Paulo 2021. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2021/11/Manual-dos-Direitos-da-Pessoa-com-Autismo.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUZA, Juliane Feitosa Sanches de. *Acesso de autistas aos tratamentos de saúde*. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/427538/acesso-de-autistas-aos-tratamentos-de-saude. Acesso em: 15 out. 2025.